

PROCESSO Nº 1595722016-7  
ACÓRDÃO Nº 0471/2021  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Recorrida: CREDIMOVEIS NOVOLAR LTDA.  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE  
Autuante: HORÁCIO GOMES FRADE  
Relator: CONSº. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

CRÉDITO INDEVIDO (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO)  
- INCOMPATIBILIDADE ENTRE A DENÚNCIA E A NOTA EXPLICATIVA - PROVAS - NULIDADE - VÍCIO FORMAL - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.  
*- A peça acusatória que determina de forma equivocada a natureza da infração, apresenta-se viciada em sua forma, fato este suficiente para ensejar sua nulidade, conforme o artigo 17, inciso II, do PAT/PB (Lei nº 10.094/2013).*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento para manter a decisão singular que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração nº 93300008.09.00002309/2016-47, lavrado em 16 de novembro de 2016 em desfavor da empresa CREDIMOVEIS NOVOLAR LTDA, inscrição estadual nº 16.147.933-2, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função dos vícios formais indicados, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de setembro de 2021.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR(SUPLENTE), SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA(SUPLENTE).

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor



PROCESSO Nº 1595722016-7  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -  
GEJUP  
Recorrida: CREDIMOVEIS NOVOLAR LTDA.  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
SEFAZ - CAMPINA GRANDE  
Autuante: HORÁCIO GOMES FRADE  
Relatora: CONSº. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

CRÉDITO INDEVIDO (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO)  
- INCOMPATIBILIDADE ENTRE A DENÚNCIA E A NOTA  
EXPLICATIVA - PROVAS - NULIDADE - VÍCIO FORMAL -  
AUTO DE INFRAÇÃO NULO - MANTIDA A DECISÃO  
RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.  
- A peça acusatória que determina de forma equivocada a natureza  
da infração, apresenta-se viciada em sua forma, fato este suficiente  
para ensejar sua nulidade, conforme o artigo 17, inciso II, do  
PAT/PB (Lei nº 10.094/2013).

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002309/2016-47, lavrado em 16 de novembro de 2016 em desfavor da empresa CREDIMOVEIS NOVOLAR LTDA, inscrição estadual nº 16.147.933-2.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

**0061 - CRÉDITO INDEVIDO (crédito maior que o permitido) >>**  
Contrariando dispositivos legais, o contribuinte creditou-se do ICMS destacado em documento(s) fiscal(is), em valor maior do que o permitido, resultando na falta de recolhimento do imposto estadual.

**NOTA EXPLICATIVA:** A FIRMA CREDITOU-SE VALORES NÃO RECOLHIDOS A TÍTULO DE ICMS ANTECIPADO E GARANTIDO, CAUSANDO FALTA DE RECOLHIMENTO NA RECONSTITUIÇÃO DA CONTAS-CORRENTE.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, constituiu crédito tributário no montante de R\$ 53.300,54 (cinquenta e três mil, trezentos reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 26.650,27 (vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos) de ICMS, por infringência ao art. 74 c/c 75, §1º, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 26.650,27 (vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos) de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 05 a 116.

Depois cientificada por via postal, em 02 de novembro de 2016, a autuada, por intermédio de seu representante legal, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 118 e 119), por meio da qual afirma, em síntese:

- a) Que a fiscalização não aceitou a substituição do SPED mesmo estando em processo de fiscalização;
- b) Que da infração existe a narrativa – 0061 crédito indevido (crédito maior que o permitido), não sendo repassado para a notificada a clareza dos fatos;
- c) As informações constantes do SPED são as mesmas dos livros de apuração não aceito pelo agente fiscalizador;
- d) Que é necessária a anulação do auto de infração, visto que os lançamentos constantes nos livros de apuração do ICMS poderão ser provados, desde que sejam especificados.

Com informações de antecedentes fiscais (fls. 162), foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela nulidade da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. CRÉDITO INDEVIDO. CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO. ERRO NA DESCRIÇÃO DO FATO INFRINGENTE. VÍCIO FORMAL. NULIDADE.**

Equívocos cometidos pela fiscalização, quando da descrição do fato infringente, não permite identificar com precisão necessária os fatos infringentes, cerceando o direito de ampla defesa do contribuinte, maculando a exigência fiscal por constatação de vício formal, devendo-se declarar nulo o feito fiscal para que outro possa ser lavrado conforme as exigências previstas na legislação.

**AUTO DE INFRAÇÃO NULO.**

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após tomar ciência da decisão singular, por meio do Edital nº 00298/2019, publicado no DOE-Sefaz 05 de outubro de 2019, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Eis o relatório.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa CREDIMOVEIS NOVOLAR LTDA, crédito tributário decorrente da denúncia de falta de recolhimento de imposto estadual, decorrente do uso indevido de crédito, em relação aos exercícios de 2014 e 2015.

Ao delimitar a acusação, a autoridade fiscal apresentou da seguinte forma a conduta infracional cometida pelo contribuinte:

**0061 - CRÉDITO INDEVIDO (crédito maior que o permitido) >>**  
Contrariando dispositivos legais, o contribuinte creditou-se do ICMS **destacado**

**em documento(s) fiscal(is), em valor maior do que o permitido**, resultando na falta de recolhimento do imposto estadual.

**NOTA EXPLICATIVA:** A FIRMA CREDITOU-SE VALORES **NÃO RECOLHIDOS A TÍTULO DE ICMS ANTECIPADO E GARANTIDO**, CAUSANDO FALTA DE RECOLHIMENTO NA RECONSTITUIÇÃO DA CONTAS-CORRENTE. (grifos acrescidos)

Por sua vez, o contribuinte suscitou como ponto de defesa a falta de clareza relativa à narrativa da infração, situação que demandaria o reconhecimento da nulidade do lançamento.

A diligente Julgadora singular apontou os seguintes motivos que ensejaram o reconhecimento da nulidade do procedimento fiscal, devendo ser destacado o seguinte trecho da decisão:

Depreende-se dos autos que a descrição da infração se reporta a crédito indevido, tendo em vista o contribuinte ter se creditado em valor maior do que o destacado em documentos fiscais, divergindo da nota explicativa que ressalta que o contribuinte creditou-se de valores não recolhidos a título de ICMS antecipado e garantido. Ora, logo de início fica a dúvida se a repercussão tributária encontrada advém da apropriação de crédito maior que o destacado em documentos fiscais (quais seriam esses documentos fiscais cujo creditamento foi maior que o permitido) ou decorre do creditamento referente ao ICMS garantido e antecipado sem o devido recolhimento do imposto e que foram glosados na reconstituição da conta corrente do ICMS realizada pela fiscalização. Nos autos, os documentos que instruem a acusação mostram que o fiscal atuante procedeu à reconstituição da conta corrente do ICMS, verificando os créditos a serem apropriados devidamente pelo contribuinte, entre estes os decorrentes dos pagamentos efetuados a título de ICMS garantido e antecipado, e os débitos existentes, inclusive, quanto a estes últimos, considerando os destacados pelo contribuinte em cada período, conforme livro de apuração anexados aos autos às fls. 44 a 66 e fls. 72 a 87. Analisando-se os demonstrativos dos exercícios de 2014 e 2015, respectivamente, às fls. 27 e 67, verifica-se que o atuante fez a apuração dos créditos de ICMS, intitulado “Outros Créditos de ICMS”, onde em seus campos vemos as rubricas e valores que o contribuinte teria direito a ser creditar. Comparando-se o levantamento de “outros créditos de ICMS” realizado pelo fiscal e os créditos constante no livro de apuração do contribuinte, às fls. 44 a 66 (exercício de 2014) e fls. 72 a 87 (exercício de 2015), percebe se que o atuante desconsiderou algumas rubricas de créditos alocadas pelo contribuinte, como exemplificamos abaixo:

(...)

Assim, da análise dos documentos que instruem a acusação, vislumbra-se que esta como foi apresentada na peça acusatória não traz clareza quanto aos fatos, pois a repercussão tributária verificada pela fiscalização, conforme exposto acima, não decorre apenas da apropriação de créditos referentes ao Garantido e antecipado sem o devido pagamento.

Nos livros fiscais de apuração do contribuinte, o mesmo apurou valores de crédito (estorno de débitos) e valores referentes a demais créditos que não foram considerados pela fiscalização no momento da reconstituição da conta corrente do ICMS, onde, por muitas vezes, a repercussão tributária não foi em decorrência de ICMS Garantido e Antecipado creditado sem a comprovação do pagamento, como posto em nota explicativa, mas de créditos apurados pela atuada e glosados pelo atuante por este entender não serem devidos, como por exemplo, o caso da atuada se creditar de valores informados em sua apuração como estorno de débitos referente a substituição tributária com destaque em documentos fiscais. Ressalte-se que o atuante apresentou quadro demonstrativo dos créditos que considerou devido para os exercícios de 2014 e 2015, respectivamente, às fls. 27 e



67, referente a “demais créditos do ICMS” a serem somados aos créditos por entradas, conforme demonstrativos às fls. 28 e 68, respectivamente, exercícios de 2014 e 2015. Assim, vê-se que a acusação está relacionada à reconstituição da conta gráfica do ICMS com a glosa de créditos considerados indevidos pela fiscalização, entretanto, não tão somente a rubrica de crédito indevido de garantido e antecipado não recolhido, como informado em nota explicativa, mas também a outras rubricas de créditos apropriados pelo contribuinte e não considerados pela fiscalização no momento da reconstituição da conta corrente do ICMS.

De fato, a análise dos autos demonstra a existência de contradição entre o fato infringente constante em nota explicativa e a descrição da infração descrita na exordial, tendo em vista que, ao delimitar a relação obrigacional, a autoridade fiscal apresentou Reconstituição de Conta Corrente que apresenta infração fundada na inobservância das formalidades impostas pela legislação para aproveitamento do crédito fiscal concernente a diversos fatos.

Diante de tal situação, a Lei nº 10.094/2013 – Lei do PAT, estabelece, em seus arts. 16 e 17, que os Órgãos Julgadores, ao se depararem com vícios de forma, devem reconhecer, de ofício, a nulidade, senão veja-se:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

(...)

II – à descrição dos fatos;

Assim, acompanho a decisão da instância a quo, no sentido de reconhecer a nulidade, por vício formal, do lançamento, registrando a viabilidade realização de novo procedimento fiscal, nos termos do art. 173, II do CTN.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento para manter a decisão singular que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração nº 93300008.09.00002309/2016-47, lavrado em 16 de novembro de 2016 em desfavor da empresa CREDIMOVEIS NOVOLAR LTDA, inscrição estadual nº 16.147.933-2, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função dos vícios formais indicados, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de vídeo conferência, em 14 de setembro de 2021.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator

